Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1891/13
PLL Nº 203/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 120 /18 – CCJ
AO RECURSO

Obriga as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO_2) por meio do plantio de árvores nativas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Recurso em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Destaca-se que o Projeto de Lei visa obrigar as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO_2) por meio do plantio de árvores nativas.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade dos presentes, em duas oportunidades, os pareceres nºs 357 e 425, de lavra deste signatário (fls. 10/17 e fls. 24/29), no sentido de que examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis à espécie, se constatou a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da presente proposição.

É o relatório.

Calha dizer que o Vereador recorrente sustenta, em síntese, nas razões recursais em apreço, que o PLL nº 203/13 deve prosseguir regularmente perante esse Parlamento, tendo em vista que projetos similares foram aprovados em outros legislativos municipais, tornando lei naquelas localidades. Cita o art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para justificar a tramitação da proposição.

Além disso, alega que não há violação ao princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes (CF, art. 2º), bem como cita que a matéria já foi objeto de projetos de lei em outros municípios brasileiros, visto que a matéria

PARECER Nº 170 /18 – CCJ
AO RECURSO

se encontra dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como cita acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em especial o da ADI nº 3.394.

Embora respeite os argumentos aduzidos na peça recursal, a irresignação do nobre Vereador recorrente não merece ser provida, e, por via de consequência, mantenho hígida as razões pelas quais apontei a existência de óbice jurídico à tramitação da proposição, quando exarei os Pareceres anteriores.

Isto porque a proposição exacerba, de forma indiscutível, o poder de polícia administrativa ao impor, por medida legal, que entidades privadas, como, no caso, concessionárias de veículos automotores que vendam veículos novos, sejam obrigadas a comprovar o plantio de 1 (uma) árvore para cada veículo novo que venderem, a fim de compensar a emissão de dióxido de carbono.

Para evitar fastidiosa tautologia, transcrevo parte das razões contidas no Parecer vergastado, as quais mantenho para o deslinde da questão posta, a saber:

> *"A obrigatoriedade da compensação de emissão de dióxido de carbono (CO2) previsto na proposição em exame, embora vise incentivar medidas de proteção e conservação do meio ambiente, atenta claramente contra a razoabilidade (ou proibição de excesso), a qual, na Constituição Federal, encontra assento no seu art. 37, servindo tal princípio de limite à atuação do legislador, o qual, para que se atinja determinados fins, deve empregar os meios estritamente necessários, adequados e proporcionais.*
>
> *Sobre o tema, calha colacionar a lição de Humberto Ávila,*
>
> *"(...)o postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca" . (grifo nosso).*
>
> *Deve-se, pois, se pensar o ato de polícia a partir da necessidade, se é de fato necessária para cessar a ameaça ou não. Se*

PARECER Nº 120 /18 – CCJ
AO RECURSO

o ato de polícia é justo e se há uma proporção entre o dano a ser evitado e o limite ao direito individual. Se a medida tomada é adequada de fato para conter o dano. Se o ato de polícia é realmente razoável e não arbitrário.

Reitero, nesse sentido, o posicionamento adotado no estudo objurgado, visto que até se poderia se admitir uma proposição que indicasse essa campanha voluntária ou circunstancial às concessionárias de veículos, mas, ao se pretender a edição de uma lei para impor o plantio de árvores para cada veículo novo vendido, verifica-se uma ingerência desproporcional na atividade privada, por mais que se tenha boa-fé e mérito que a proposição que se vise implementar. Além disso, o PLL atinge claramente a isonomia, pois não abrange as concessionárias de veículos usados, os quais, em regra, produzem muito mais dióxido de carbono que os veículos novos.

Imaginemos, ad argumentandum tantum, que na esteira de uma eventual aprovação da presente proposição, surjam outras com obrigações como que postos de combustíveis plantem árvores a cada 100 litros de combustíveis vendidos, etc.

Convém ressaltar que a objeto descrito no PLL em comento não encontra supedâneo nos §§ 2º e §3º do art. 225, da Constituição Federal, visto que o dispositivo constitucional obriga a recuperação do meio ambiente degradado apenas às empresas que, ***por suas próprias atividades,*** *causem danos ao meio ambiente, senão vejamos:*

"Art. 225 .....

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Por outro lado, a proposição é flagrantemente inconstitucional, pois a proposição em exame versa sobre matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil/Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que prescreve in verbis:

PARECER Nº 116 /18 – CCJ
AO RECURSO

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (Grifei e sublinhei).

Para elucidar definitivamente a questão, transcrevo novamente as ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela procedência das arguições de inconstitucionalidade sobre Leis com redação praticamente idênticas a da proposição em estudo, senão vejamos:

*"**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0030001-86.2012.8.26.0344 5 - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VI E VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIAPARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESESPREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETAA NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.** 1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de

PARECER Nº 176 /18 – CCJ
AO RECURSO

natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no 5 art. 156 da Constituição Federal. 5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente." (Arguição de Inconstitucionalidade 0117954-53.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 01/08/2012).

*"**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - PREVISÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES APENAS POR EMPRESAS VENDEDORAS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ZERO QUILÔMETRO – AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E A FINALIDADE PERSEGUIDA - ESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIO PARA ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – ARGUIÇÃO PROCEDENTE."** (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0073117- 73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 24/07/2013).*

Por fim, o art. 3º, bem como o parágrafo único do art. 4º, todos da proposição em estudo, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que afronta o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Magna."

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, mantenho hígida a conclusão da Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciada nos Pareceres tombados sob os nºs 357/17 e 425/17, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, manifesto parecer pelo **improvimento** do Recurso.

Sala de Reuniões, 4 de junho de 2018.

Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.

PARECER Nº 116 /18 – CCJ
AO RECURSO

Aprovado pela Comissão em 12-6-18

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

JCBC